SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855685 - GO (2025/0046053-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DONIZETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	ROSEANNE DA SILVA MOQUEDACE SANTOS - DF022969
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Para alterar as conclusões alcançadas e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60519373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2026 16:34:50
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 75268f71-2151-48d5-9d52-29ed60c9e87b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855685 - GO (2025/0046053-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DONIZETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	ROSEANNE DA SILVA MOQUEDACE SANTOS - DF022969
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O Tribunal de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.
2. Para alterar as conclusões alcançadas e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DONIZETE PEREIRA DE SOUZA contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 223):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na razões recursais (e-STJ, fls. 235-245), o agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, notadamente a aludida omissão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto à análise e à valoração de provas essenciais ao deslinde da controvérsia previdenciária, especialmente documentos e prova

Documento eletrônico VDA60214855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:14
Código de Controle do Documento: 51c50362-fea4-4ba7-967c-6c4bd6aaa120

testemunhal que indicariam o exercício de atividade rural ao longo da vida, com apenas 12 meses de atividade urbana.

Destaca que "o recurso não discute o conteúdo das provas, mas sua validade para fins do art. 55, § 3º, da lei 8213/91, que foi corroborado pela prova testemunhal, que somados aos 12 meses de atividade urbana culminaria com a concessão da aposentadoria híbrida" (e-STJ, fl. 241), o que pode ser verificado sem a incidência da Súmula 7/STJ.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 251).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Reitere-se, assim, que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da parte recorrente.

Nesse contexto, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Na mesma linha de cognição:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. SUPOSTO EXERCÍCIO DE CHEFIA DE ADMINISTRAÇÃO EM HOTEL DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO CARGO DE CHEFIA NA UNIDADE, À ÉPOCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral

Documento eletrônico VDA60214855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:14
Código de Controle do Documento: 51c50362-fea4-4ba7-967c-6c4bd6aaa120

> deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.
> 2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. A pretensão autoral ainda encontra obstáculo na Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.161.539/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Como visto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região analisou a controvérsia declinando os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 140-141):

> A parte autora, nascida em 04/12/1957, implementou o requisito etário em 04/12/2017 (60 anos), tendo formulado o requerimento administrativo em 17/06/2019.
> Para comprovação da qualidade de segurado e carência, foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, lavrada em 1979, constando a profissão de lavrador; b) CTPS do autor, em que há registro de atividade como trabalhador rural, em 2002; c) carteira de assistência de saúde emitida pelo sindicato rural de Ipameri; d) termo de rescisão do contrato de trabalho em 2002.
> **Ressalta-se que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurada especial, a autora necessita demonstrar, ainda que de forma descontínua, o labor rural pelo período de meses idênticos ao da carência no momento em que preencher o requisito etário ou quando der entrada no requerimento administrativo, ou seja, de 12/2002 a 12/2017.**
> Não obstante **as provas carreadas ao processo sirvam de início de prova material, a sentença recorrida não merece ser reformada, uma vez que o autor possuiu histórico de vínculos urbanos durante o período de carência, desde o ano de 2010.**
> **Ademais, o CNIS acostado aos autos revela que, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a parte autora possuiu vínculo como "empregado ou agente público" entre 01/03/2017 e 31/12/2020, descumprindo, portanto, o quanto previsto na lei de regência:**
> "Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".
> **Assim sendo, resta descaracterizada a qualidade de segurado especial da parte autora, dado que laborava no meio urbano no período de carência.**

Com efeito, o Tribunal de origem indeferiu o benefício, ao fundamento de que, embora haja, a princípio, início de prova material, o ora agravante apresenta

Documento eletrônico VDA60214855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:14
Código de Controle do Documento: 51c50362-fea4-4ba7-967c-6c4bd6aaa120

histórico de vínculos urbanos desde 2010, e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) indica vínculo como “empregado ou agente público” entre 01/03/2017 e 31/12/2020, em período imediatamente anterior ao requerimento, o que descumpre a lei de regência e descaracteriza a condição de segurado especial.

Dessa forma, ratifica-se que, para alterar as conclusões alcançadas e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que também impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Ilustrativamente:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO
> 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Ocorre que, no caso dos autos, não ficou demonstrado que o trabalho rural supostamente desenvolvido pela parte autora fosse fonte de sustento do grupo familiar, não caracterizando, por conseguinte, o regime de economia familiar, necessário ao deferimento do benefício nos termos requeridos. A parte autora completou idade para aposentadoria em 2011, devendo demonstrar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, no período de 1996 a 2011. Entretanto, o CNIS da autora apresenta vínculos de natureza urbana com empresas como Florestaminas Reflorestamento Minas Gerais SA (07/1981 a 09/1981); Embauba Florestal SA (12/1983 a 02/1984); e com o Município de Rio Pardo de Minas (03/2001 a 09/2001; 01/2005 a 12/2007; e 01/2008 a 04/2008).
> Assim, a comprovação da condição de empregado da parte autora, por longo período e durante o período de carência, descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar para subsistência do grupo, pois é exatamente nessa perspectiva que se consideram todos os membros da família como segurados especiais (art. 11, inciso VII, da Lei de Benefícios). Dessa forma, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27)".
> 2. Com efeito, não está abarcado no conceito de segurado especial o trabalhador que possui outra fonte de rendimento, além daquele advindo do labor rural em regime de economia familiar que seja decorrente do exercício de atividade remunerada em período superior a cento e vinte dias no ano civil, nos termos do artigo 11, § 9º, III, da Lei 8.213/1991.
> 3. Assim sendo, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ ao afirmar que a existência de vínculos urbanos por longo período descaracteriza a condição de segurado especial como rurícola.
> 4. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60214855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:14
Código de Controle do Documento: 51c50362-fea4-4ba7-967c-6c4bd6aaa120

> 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
> 6. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
> (AREsp n. 1.728.632/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Por conseguinte, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60214855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/09/2026 14:57:14
Código de Controle do Documento: 51c50362-fea4-4ba7-967c-6c4bd6aaa120

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.855.685 / GO

Número Registro: 2025/0046053-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10114011820224019999

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DONIZETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: ROSEANNE DA SILVA MOQUEDACE SANTOS - DF022969
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - APOSENTADORIA RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DONIZETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: ROSEANNE DA SILVA MOQUEDACE SANTOS - DF022969
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 99e0c8f6-de53-478e-b58e-b5f9844ec9f4

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 99e0c8f6-de53-478e-b58e-b5f9844ec9f4